

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

| Câmara Especializada | Engenharia Elétrica                        |
|----------------------|--|
| Referencia           | Registro de Pessoa Jurídica – 2562314/2018 |
| Interessado          | BRASIL SOLAR SOLUÇÕES LTDA                 |

## RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

## HISTÓRICO:

A empresa BRASIL SOLAR SOLUÇÕES LTDA solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº 2562314/2018. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA/MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir:

## **CONSIDERAÇÕES:**

CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA;

CONSIDERANDO que o profissional indicado, o Engenheiro Eletricista – **JOSE ALMIR DE JESUS SILVA**, com atribuições dos artigos 8 e 9 da RESOLUÇÃO 218/1973 do CONFEA, encontra-se em dias com este Conselho e já é responsável técnico por duas empresas, com carga horária total de 20 (vinte) horas semanais.

CONSIDERANDO que o novo pedido de vinculação de responsabilidade do profissional na empresa requerente é de 10 (dez) horas semanais.

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

"em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual".

CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;

CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, encaminhamos o processo ao Plenário do CREA-MA para decisão, recomendando o DEFERIMENTO do pedido de Registro da empresa e da Inclusão do Responsável Técnico, com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido. É o voto. Ao Plenário do CREA/MA.

ão Luís, de 1

\_ de 2018.

Eng<sup>o</sup> Eletric Antonio de Pádua Costa Oliveira Membro Titular - C.E.E.E.

Eng.Eletric.Raimings Aves Costs Junior Conselheiro Regional eto CREA-MA RN-1403481169